

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.407 - RS (2014/0268021-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TORRES**
ADVOGADO : **CÍCERO CALDAR VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ORÉLIO BRAZ BECKER DA SILVA**
ADVOGADO : **ORELIO BRAZ BECKER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. TERRENO PRÓPRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE NA CONDIÇÃO DE TOMADOR. AUTO DE LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. (...)

A parte agravante sustenta que "considerando que o contribuinte não havia prestado qualquer informação ao Fisco, este, por sua iniciativa, passou a adotar medias no intuito de verificar o valor dos serviços e, com isso, arbitrar o montante devido, respaldado na regra do art. 130, *caput*, e §2º, do Código Tributário Municipal e art. 148 do Código Tributário Nacional"

Contrarrrazões apresentadas às fls. 431-433/STJ.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2014.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou que "o auto de lançamento, ato constitutivo do crédito e declaratório da ocorrência do fato gerador, deve conter a matéria tributável, a identificação do sujeito passivo e a verificação do fato gerador, conforme exige o art. 142, do CTN" (fl. 339/STJ).

Nota-se, por conseguinte, que o acolhimento da pretensão recursal e a modificação do *decisum* objurgado demandam o reexame do contexto fático-probatório, mormente do auto de lançamento e de circunstâncias fáticas relativas aos lançamentos realizados pelo Município, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

